ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
32.ª SESSÃO
DATA 05/10/21
PRESIDENTE

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores (as).

INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI Nº 4066

Este Anteprojeto de Lei versa sobre os animais, que sem responsáveis definidos se integram à vida da comunidade local, criando vínculos de afeto e dependência, que lhes garantem abrigo e condições de sobrevivência. Apesar dos avanços legislativos os animais continuam discriminados pela diferença humana. As ocorrências de animais abandonados e vítimas de maus tratos vêm ocorrendo de forma inaceitável.

Considerando que atualmente existem inúmeros protetores independentes no Município, se faz necessário incentivos para população em geral, demonstrando a necessidade de apadrinhamento e adoção desses animais, tendo, este projeto, o intuito de garantir aos animais os cuidados e atenção que merecem, além de incentivar a importância de castração dos animais como forma de se evitar o abandono.

O Poder Público deve dar o exemplo, cuidando dos animais, através de parcerias e convênios, e incentivar a população a manter os cuidados, contribuindo com água, comida, vacinas e abrigos.

A propositura foi apresentada como Projeto de Lei por esse vereador na 16ª Sessão Ordinária em 18 de maio de 2021. Em virtude de parecer contrário por apresentar vício de iniciativa encaminho ao Poder Executivo como Anteprojeto de Lei.

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a proteção e cuidados com os animais comunitários e transitórios que tenham sido abandonados nas vias públicas no âmbito do Município de Praia Grande.

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção.

Art.2º Considera-se animal comunitário, o animal abandonado nas vias públicas do Município que não possua responsável único e definido.

Parágrafo Único. Considera-se como animal transitório aquele abandonado nas vias públicas do Município, que não tem vínculo afetivo com a população, mas pode receber atenção na sua alimentação quando de passagem.

Art. 3º Os animais comunitários terão direito ao apadrinhamento pelo Município e pelos munícipes que contribuirão para seu bem-estar, garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica, seja através de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.

Art 4º Todos os cães e gatos terão preferência nos programas de castrações e poderão receber identificação.

Art 5º Serão responsáveis – tratadores do cão e gato comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

Parágrafo Único. O responsável deverá requerer junto ao Poder Público municipal o registro do animal, bem como a autorização para manter em espaço público a casinha e outros mantimentos do animal.

§1º Para a manutenção do animal comunitário no local os tutores da comunidade local poderão contar com o apoio de entidades protetoras de animais que prestarão orientação na vermifugação, vacinação, castração e higienização do animal, bem como da necessidade da intervenção veterinária quando for o caso.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 05 de outubro de 2021.

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador